



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.721398/2020-61
ACÓRDÃO	1202-002.382 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	REAL EXPRESSO LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INDICAÇÃO DO PROCESSO PARA PAUTA DE JULGAMENTO.

Por mais que o processo administrativo tributário seja norteado pelo princípio da verdade material e formalismo moderado e por mais que se admita, em grau de excepcionalidade, a flexibilização da norma prevista no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, novos documentos devem ser juntados aos autos com tempo hábil para análise pelos integrantes da Turma Julgadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer dos embargos de declaração sem efeitos infringentes para que a fundamentação quanto ao não conhecimento do parecer juntado às fls. 10553/10892 passe a integrar o acórdão embargado. Vencida as Conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto e Liana Carine Fermandes de Queiróz que votaram pela apreciação daquele documento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de recurso voluntário nº 1202-001.507, julgado em 11 de dezembro de 2024. Em síntese, a Embargante alegou que o acórdão embargado estaria maculado por vícios de omissão e contradição.

O despacho de admissibilidade de fls. 10941-10947 proferido pelo Dd. Presidente desta Turma admitiu os embargos de declaração, apenas na parte na qual aponta vício de omissão quanto à análise de parecer juntado pela Recorrente.

Quanto a essa parte, consta da peça de embargos que:

DAS OMISSÕES DO ACORDÃO EMBARGADO – SEGUNDA OMISSÃO:

(...)

De igual modo, o v. acórdão incorreu em uma segunda omissão ao não analisar o laudo apresentado pela Embargante, o qual, de maneira bem simples e didática, demonstrou que nenhuma das movimentações financeiras e contábeis realizadas pelo contribuinte gerou a diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição afetou o resultado da empresa (seja contábil ou fiscal), sendo as baixas contabilizadas unicamente em contas patrimoniais (baixa do Ativo e baixa da conta de Patrimônio Líquido, Ajuste de Avaliação Patrimonial).

Caso o referido laudo tivesse sido analisado, certamente teria sido comprovado a inexistência de base tributável a justificar a manutenção do auto de infração em discussão.

Ante todo o exposto, em razão de tais fatos, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para que sejam sanadas as referidas omissões analisando-se a não aplicação da multa no presente caso, bem como o laudo apresentado pela Embargante.

O despacho de admissibilidade reconheceu o vício de omissão apontado pela Embargante, nos seguintes termos.

7. No que se refere ao segundo item — “DAS OMISSÕES DO ACORDÃO EMBARGADO – SEGUNDA OMISSÃO” —, verifica-se que o mencionado laudo apresentado pela Embargante (PARECER - GEAM CONSULTORIA TRIBUTÁRIA), foi

juntado aos autos no dia 9 de dezembro de 2024, um sábado (e-fls. 10.546), dois dias antes, portanto, da sessão de julgamento em que se decidiu o Recurso Voluntário interposto (11 de dezembro de 2024). Por esse motivo, portanto, não foi referenciado pela decisão embargada.

8. Procede a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos nos exatos termos do despacho de admissibilidade, ou seja, na parte em que apontam para vício de omissão incorrido no acórdão embargado, diante de ausência de manifestação sobre o parecer juntado pela Recorrente às fls. 10548 a 10550.

Em consequência disso, esta Turma deve debater sobre o conhecimento do parecer juntado pela Recorrente e, em seguida, debater se as conclusões expostas no parecer podem ou não infirmar o fato jurídico tributário descrito pela Fiscalização.

Antes de avançar no exame desses fatos, cabe uma breve introdução sobre a questão fática e jurídica em debate nos autos do presente processo.

Com o advento da Lei nº 11.638/2007, o Brasil passou a adotar os padrões internacionais de contabilidade (IFRS). Posteriormente, a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 criou o Regime Tributário de Transição, que tornou-se obrigatório a partir do ano-calendário de 2010 até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, que extinguiu o RTT e disciplinou os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis.

Dentre as alterações promovidas com a adoção dos padrões internacionais de contabilidade, destaca-se a avaliação a valor justo, disciplinada pelo art. 63 e seguintes da Lei nº 12.973/2014.

É esse o contexto que envolve a edição do art. 66, da Lei nº 12.973/2014, que prevê a adição na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2015 da quantia relativa à diferença positiva entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Mas não é só, a mesma norma estabeleceu que a adição não seria devida caso o contribuinte evidenciasse essa diferença em subconta do ativo, hipótese na qual a adição ocorreria à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

A criação de subcontas serve, portanto, para demonstrar a parcela do custo de aquisição original e a parcela acrescida por ajuste de avaliação, permitindo a identificação da diferença a que se refere o art. 66 da Lei nº 12.973/2014, que deve ser adicionada quando da realização do ativo, via depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

De acordo com o referido parecer, quando a empresa baixava o valor, seja por alienação ou por qualquer outro critério de realização, ela não baixava a parcela realizada no resultado do exercício, baixava o ativo e o patrimônio líquido na conta de valor patrimonial.

Em caso de conhecimento do referido parecer, entendo que o encaminhamento mais adequado seria a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para confirmação das informações e conclusões contidas no referido documento, principalmente com relação ao impacto da realização dos ativos no resultado da Embargante ao longo dos anos, mesmo após a lavratura dos autos de infração.

Ocorre que, antes de se debater eventual proposta de diligência, deve-se discutir o conhecimento do parecer apresentado pela Recorrente.

Esta Turma já debateu o tema da preclusão para juntada de novas provas em diversas situações. Considerando de um colegiado, é esperada a pluralidade de ideias, sendo diversos os posicionamentos já externados em debates anteriores.

Para ilustrar os diferentes entendimentos sobre o tema, há quem entenda que a juntada de prova documental deve ocorrer:

- (i) quando da apresentação da impugnação, sob pena de reclusão;
- (ii) no máximo, até a interposição do recurso voluntário, conciliando-se aqui os princípios da verdade material, formalismo moderado e, ao mesmo tempo, privilegiando o princípio da paridade de armas, considerando que as normas que regem o processo administrativo fiscal facultam a apresentação de contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional; ou
- (iii) a qualquer tempo.

Apesar da pluralidade de ideias ser desejável no âmbito de órgãos colegiados, a formação de um consenso sobre tema tão corriqueiro também se faz necessária para o bom andamento dos trabalhos. Dessa forma, conciliando os mais diversos entendimentos já manifestados por seus integrantes, esta Turma vem formando entendimento no sentido de que deve ser admitida a juntada de novos documentos – quando esses documentos não se referirem à matéria preclusa, ou seja, matéria que não foi expressamente contestada em sede de impugnação - até o momento da indicação do processo para a pauta de julgamento, quando o Conselheiro relator deve depositar minuta do acórdão com ementa, relatório e voto no sistema informatizado a que se refere o art. 90, § 1º do RICARF.

Conforme evidencia o Termo de Solicitação de Juntada de fls. 10546, o referido parecer foi juntado aos autos do presente processo em 9 de dezembro de 2024 (segunda-feira), às 19h25 ou seja, algumas horas antes do início da reunião de julgamento realizada no período de 10/12/2024 a 12/12/2024 e há menos de 48 do início da sessão de julgamento na qual se analisou o recurso voluntário, realizada aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas.

Dessa forma, considerando que os embargos foram admitidos, especialmente, para que esta Turma se pronuncie sobre o parecer, curvo-me ao entendimento mencionado linhas acima quanto ao não conhecimento de documentos apresentados após a indicação do processo para a pauta de julgamento, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos para que seja sanada a omissão apontada, fazendo constar do acórdão de recurso voluntário o não conhecimento do referido parecer.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que a fundamentação quanto ao não conhecimento do parecer juntado às fls. 10553-10892 passe a integrar o acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto